

**VALENTIN FERREIRA MORAES**

Graduando em Direito na FADIR - UFGD.

**Aspectos como a PEC do Teto dos Gastos Públicos (PEC 55 ou PEC 241), Medida Provisória n. 739/2016 e a Reforma Previdenciária (PEC 287/2016) e a dizimação das comunidades indígenas de Dourados-MS**

**Dourados - MS  
2017**

## **Aspectos como a PEC do Teto dos Gastos Públicos (PEC 55 ou PEC 241), Medida Provisória n. 739/2016 e a Reforma Previdenciária (PEC 287/2016) e a dizimação das comunidades indígenas de Dourados-MS**

### **Introdução**

Apresentamos os aspectos gerais e específicos da relação entre as tristes reformas do final de 2016 e começo de 2017 e o indígena do sul de Mato Grosso do Sul – segunda maior população demográfica do país. Para isto faremos uma análise dos aspectos das PEC 55 (ou 241), Medida Provisória n.º. 739/2016 e a Reforma Previdenciária – PEC 287/2016 – e suas mudanças na vida do povo no Brasil; daremos pinceladas na relação do indígena da Região de Dourados-MS e a sua vulnerabilidade social.

### **As contrarreformas e os índios de Dourados-MS: uma busca por resultados que não sejam os previsivelmente negativos**

A Previdência Social é único instituto federal de cunho socialista no que diz respeito ao próprio entendimento sociológico do termo. Para tanto fazemos remissão ao que nos ensina Marcel Mauss (2003), antropólogo francês, sobre suas considerações a respeito da importância da previdência junto a um projeto mais socialista/comunitário de sociedade.

Toda a nossa legislação de previdência social, esse socialismo de Estado já realizado, inspira-se no seguinte princípio: o trabalhador deu sua vida e seu trabalho à coletividade, de um lado, a seus patrões, de outro, e, se ele deve colaborar na obra da previdência, os que se beneficiaram de seus serviços não estão quites em relação a ele com o pagamento do salário, o próprio Estado, que representa a comunidade, devendo-lhe, com a contribuição dos patrões e dele mesmo, uma certa seguridade em vida, contra o desemprego, a doença, a velhice e a morte (MAUSS, 2003, p.296)[1].

Sabe-se que o cotidiano de uma grande maioria de indígenas da cidade de Dourados-MS é dotado de uma imensa vulnerabilidade social (BECKER & ROCHA, 2016)[2], que se organizam de forma cultural, e demográfica que vai além da Reserva Indígena de Dourados, com elementos culturais próprios entre as Aldeias Bororó, Jaguapiru, Boquerão e Apyka'i, Aldeia MS Mudas, Panambizinho, que são divididas politicamente pelos próprios indígenas que ali residem.

Isto posto, com os projetos de Lei aqui pautados, como a PEC 55 e/ou PEC 241, intituladas de PEC do Teto dos Gastos Públicos, que foi aprovada recentemente, teremos os recursos que são investidos em áreas básicas da sociedade brasileira, como educação, saúde e assistência, desestatizados, ou seja, não poderão receber acréscimos em percentual de recursos por um período de vinte anos. O desestatizado é para remarcar o quanto o Estado foge de suas obrigações enquanto de bem-estar social.

A PEC 55 e/ou PEC 241 ataca diretamente as comunidades indígenas, pois são povos com maior vulnerabilidade devido às poucas ou às inexistentes ações do Poder Público para os cidadãos que vivem em tais áreas. Um grande exemplo disto é o acesso a saúde, que é limitadíssimo a 3 (três) postos de saúde espalhados em 3.600 hectares [3] e *para a segunda maior população indígena do Brasil*. Os recursos que serão repassados a estes entes públicos não acompanharam a demanda demográfica, logo, se verá uma maior procura à benefícios da Previdência Social, por fatores que envolva a saúde dos indígenas devido ao impedimento ao labor por questões de saúde, e estes, requereram benefícios previdenciários como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, LOAS ao deficiente, LOAS ao idoso (BPC), pois se atestará um crescente número de cidadãos com impedimentos ou incapacidades para o labor devido a falta de assistência médica dentro das Reservas Indígenas. Ou ainda, poderemos ver o Estado proporcionando uma maior precarização da vida dos sujeitos mais vulneráveis, porque mais pobres no recorte determinista social de classe.

O que vai ser proposto e, principalmente, o que vai ser aprovado é uma mistura de decisão política com embasamento técnico. Há questões políticas em qualquer reforma (FOLHA DE SÃO PAULO, 2016, p.A12). Aqui podemos destacar que o termo reforma usado pelo Poder Público é apresentado erroneamente, pois, a reforma vem para dar melhor forma, o que de fato não acontecerá para os futuros beneficiários da Previdência Social. Por isso, consideramos uma CONTRARreforma da Previdência Social esta PEC 287/2016, pois vai em outra direção, que não a benéfica para os segurados do RGPS, conseqüentemente, os menos afortunados economicamente desta pátria.

De concreto, há a vigência da não menos polêmica Medida Provisória sob o n. 739/2016 (legislação produzida pelo Presidente Interino em Exercício e não pelo legislativo), responsável por sublinhar que as pessoas seguradas e contempladas tanto pelo auxílio-doença quanto pela aposentadoria por invalidez poderão ser “convocadas” para avaliação a qualquer momento pelo INSS, afim de se verificar se as condições que ensejaram os benefícios se mantêm ou não[4].

Hoje a situação de algumas famílias dentro da comunidade indígena Aldeia Bororó é precária, seja por falta de saneamento básico, seja por falta de fonte de renda, tendo em vista que em grande medida, a subsistência se dá através da prática da agricultura de mandioca, milho, batata, feijão, frutíferas e soja (Pereira, 2013)[5]. Por outro lado, a “situação de reserva” (Pereira, 2004, p. 256) [6] que combina a limitação do espaço com o forte adensamento populacional da área reflete diretamente na baixa produtividade agrícola, por fim, tendo a subsistência de tais famílias nas mãos do assistencialismo de cestas básicas da FUNAI e do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Tais áreas de comunidade indígenas são reconhecidas hoje pela Carta Magna brasileira, logo no seu art. 231, CRFB/88, o qual, de modo explícito, reconheceu o valor da cultura indígena ao afirmar que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”. Assim se vê essa ordem pluriétnica e multicultural na CF/88[7]. As tradições e seu cotidiano nas comunidades indígenas devem ser analisadas por um contexto antropológico – *a partir do ser humano* – para então sugerirmos os impactos que estas ações de contrarreforma resultaram. OBS: o que se busca neste artigo é evitar que estes resultados, que serão negativos, venham se efetivar.

Outro medo que assombra a população brasileira, no que se tange às reformas, é a da Proposta de Reforma Trabalhista apresentada pelo Poder Executivo no dia 22 de dezembro de 2016 que, como a Reforma da Previdência, será enviada ao Congresso com regime de urgência, mascarada pela contra-partida dos saques integrais de contas inativas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na MP 363/2016. Apesar de maquiarem o anúncio da Reforma Trabalhista, as (multi)mídias têm apontado tais mudanças importantes na vida do trabalhador brasileiro, como o aumento significativo na jornada de trabalho (CARTACAPITAL, 2016)[8]. Assim, a insegurança jurídica, diante de tais contrarreformas é algo evidenciado nas rodas de conversas, ou nos amplos debates no mundo digital. Insegurança é o que os brasileiros estão sentindo diante de tais contrarreformas anunciadas.

### **PEC 55 ou PEC 241 e a morte**

O que é isto? Trata-se de Proposta de Emenda Consitucional (PEC) que tramitou na Câmara dos Deputados sob o nº 241/2016 e, após ser aprovada em dois turnos na Câmara, passou a tramitar sob nº 55/2016 no Senado Federal. De forma resumida, a proposta pretende aprovar um Novo Regime Fiscal (NRF), com duração de 20 (vinte) exercícios financeiros (ou seja, duração de 20 anos, conforme disposição do art. 101 da PEC 55), criando um teto para as despesas primárias não financeira (despesas com pessoal e seus encargos, como previsto no art. 18 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal), educação e saúde, por exemplo (GNETOCONCURSEIRO, 2010)[9].

Uma análise de Maria Paula Dallari Bucci [10] para com a PEC é de “isso significa que se a economia vier a se recuperar – justificativa e objetivo da PEC -, mesmo que o PIB volte a crescer, os recursos destinados a essas áreas prioritárias permanecerão estagnados.”. Com tudo isso, não teremos um aumento real para as despesas, mesmo com as correções monetárias. Isto influenciará diretamente na vida dos mais vulneráveis economicamente, já que a demanda para com os interesses primários (saúde e educação, por exemplo) tendem a crescer os devidos investimentos estagnados.

Ao analisarmos o art. 193 da CRFB/88 que prega a ordem social, destacamos que a saúde está intimamente ligada ao tema aqui exposto de Seguridade Social compostos por previdência (na forma da assistência) e saúde, assim, quando se interfere lesivamente em uma o reflexo se dá na outra, isto mutuamente. A coesão se faz por estas terem sua iniciativa do Poder Público e da sociedade. O objetivo de tais direitos é o bem-estar e a justiça social.

Dispõe o art. 196 da Constituição Federal de 1988, como seção da Saúde:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (JusPODIVM, 2017) [11]

O artigo supracitado fala de “promoção e proteção”, mas o que se ouvirá falar mais após esses 20 (vinte) anos de congelamento de investimentos na saúde pelo poder público será a palavra RECUPERAÇÃO. Seja a recuperação da saúde, seja a recuperação da população brasileira que será dizimada, seja a recuperação da dignidade da pessoa

humana, seja a recuperação do tempo para não aprovar a PEC 55, popularmente conhecida como PEC da Morte. Uma nomeação cabível quando a juntamos com as propostas da contrarreforma da Previdência.

Como o Poder Público faz o controle da saúde (in)diretamente? Através da lei. É a lei que o Estado controla e é ela que leva ao congelamento de investimentos em saúde – e educação – nas próximas demoradas duas décadas por vir, através da PEC 241 (ou PEC 55 – dependendo do local que ela está).

### **Projeto de Lei da Reforma Previdenciária de 2016**

Estamos aqui falando do contexto social dos moradores das comunidades indígenas da região sul de Mato Grosso do Sul. O cotidiano dos indígenas é que têm sido precarizado ainda mais com a PEC 287 de 2016 que é a Proposta de Reforma da Previdência que pretende alterar os textos dos artigos 37, 40, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição.

Apresentamos também um quadro demonstrativo da PEC da Reforma Previdenciária e o retrocesso que se terá:

<b>Como é hoje</b>	<b>Como pode ficar</b>
<b><u>Idade e aposentadoria</u></b> - A soma da idade e tempo de contribuição deve ser de 85 para mulheres e 95 para homens, com no mínimo 15 anos de contribuição mensal do segurado e futuro aposentado junto ao INSS.	65 anos como idade mínima para homens e mulheres, com no mínimo 25 anos de contribuição.
<b><u>Aposentadoria rural</u></b> – aposentadoria de 55 anos (mulher) e 60 (homens) e precisa comprovar 15 anos de trabalho no campo. Não é necessário a contribuição face às características particulares de precarização destas atividades e vidas.	65 anos para ambos os sexos, com, pelo menos, 25 anos de contribuição. Trabalhadores rurais passarão a contribuir diretamente ao INSS. Algo que soa brincadeira face à precarização destas vidas.
<b><u>Servidores públicos</u></b> – há um regime próprio e separado da Previdência dos trabalhadores privados. Parte das aposentadorias vem das contribuições dos próprios servidores, e outra parte do governo.	Projeto prevê fim das diferenças entre os regimes de previdência geral e público.
<b>Militares</b> – quando param de servir, os militares ficam inativos. As pensões integrais para filhas solteiras de militares foram extintas em 2000, mas ainda são pagas para quem recebia antes, até o fim da vida.	Nada muda.
<b>Percentual dos salários dos segurados</b> – o cálculo considera uma média de 80% dos salários mais altos no valor de contribuição.	O valor corresponderá a 51% da média dos salários de contribuição, acrescidos de 1 ponto percentual desta média para cada ano de contribuição do trabalhador, até o limite de 100%.

<b>BPC – LOAS</b> – por idade ou por deficiência com um salário mínimo ao beneficiário	Cai para metade do salário mínimo o benefício se ele persistir.
--	---

O que se pretende demonstrar com essas fases é a completude assumida pelo sistema no decorrer do tempo, por tanto, a evolução histórica mostra uma conquista de direitos aos segurados com o advento da publicação da Constituição Cidadã em 1988, que tem sido confrontada com a PEC 287/2016 da Contrarreforma Previdenciária proposta pelo interino Governo Federal (e não pelo legislativo) no ano de 2016.

Há uma enorme lacuna aberta e de insegurança para a população que é do valor do benefício, tomando por exemplo o Benefício de Prestação Continuada (BPC) que é regulado, atualmente, pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que, segundo especulações, passará a ser definido por lei. O que se ressalta é que esta lei sobre os valores do benefício, ainda nem conjecturou em ser anunciada à população brasileira. O que cogita-se nos bastidores da Reforma é que o beneficiário terá o salário reduzido para meio salário mínimo (G1, 2017)[12].

Notoriamente vemos que uma das razões para Reforma apresentada pelo Projeto é a da evolução populacional, pois a proposta visa acompanhar o envelhecimento da população brasileira apresenta pelos órgãos de pesquisa. Fazem uma comparação na projeção indicando que o Brasil ficará mais envelhecido que os EUA e se aproximará da Europa no futuro. Há uma nítida comparação do nosso país com estes citados pelas razões da Reforma, sem olhar o desenvolvimento histórico e financeiros de tais entidades de comparação [EUA, Europa]. (PREVIDÊNCIA, 2017) [13].

Ainda sobre a Apresentação da Reforma da Previdência, afirma-se que é preciso equilibrar as contas da previdência sob pena de inviabilizar a manutenção do sistema e o pagamento de benefícios futuros, devido o aumento no número de concessão de benefícios e o envelhecimento da população brasileira.

Outra razão para a Reforma da Previdência é do déficit do Regime Geral da Previdência Social de 2015 que foi de R\$ 86 bilhões e, segundo esta proposta, estima-se que o valor do déficit subirá para R\$ 152 bilhões em 2016 e R\$ 181 bilhões em 2017 [14]. O que não é verdade, pois, segundo Marcelo Caetano, Secretário Geral da Previdência, o déficit de 2016 fechou em R\$ 149,73 bilhões ou 2,4% do PIB. Então, se vê que a apresentação da Reforma da Previdência disponível no site do senado brasileiro está com dados incorretos, segundo o secretário da Previdência – Caetano.

O que não se busca debater nos bancos de estudo é sobre a Previdência Privada e como ela se tornou a galinha dos ovos de ouro do governo federal, que é “fiscalizada” pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), que é órgão administrativo deste governo. Sua grande diferença da Previdência Social está na autonomia de escolher o valor da contribuição e periodicidade em que será feita. (ECONOMIA UOL, 2017) [15].

Uma proposta de solução para amenizar estes déficits seria a de investirem ainda mais percentual do PIB brasileiro para as garantias fundamentais, como saúde, educação e assistencialismo, assim o Estado cumpriria com as normas disposta na Constituição Federal e não veríamos esse rombo na previdência, pois eles seriam pagos com o PIB e não apenas com a contribuição de empregados, empregadores e uma pequena parcela do Estado. Veríamos uma participação ainda maior, mais ativa do Estado.

Segundo artigo publicado na Web de Waldemar Ramos [16], para aqueles que defendem que não existe déficit previdenciário, sustentam que o artigo 195 da Constituição Federal estabelece que a Seguridade Social, que engloba saúde, assistência social e previdência social, é financiada por receitas:

- 1) do empregador;
- 2) do trabalhador;
- 3) concursos e prognósticos;
- 4) importação de bens ou serviços do exterior;
- 5) contribuição sobre a renda bruta das empresas – COFINS;
- 6) contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- 7) PIS/PASEP.

Abro parênteses aqui para ressaltar que a receita do PIS/PASEP deveria fazer parte do financiamento para a Seguridade Social. O que estamos acompanhando no ano de 2017 é a MP 739/2016 que trata do saque das Contas Inativas do FGTS. Indaga-se: não será esta uma manobra do Governo Federal de dar com uma mão [*o valor contido nas contas inativas do FGTS*] e tirar com as outras 2,3 mãos [*Contrarreformas que estão por vir e afetam direta e negativamente o trabalhador brasileiro*]?

O principal argumento da inexistência de déficit previdenciário é que a soma de todas as contribuições destinadas para Seguridade Social, onde se encontra a Previdência Social, supera o valor das despesas com o pagamento dos benefícios previdenciários e ainda gera um superávit ao qual é utilizado de forma inadequada pelo Governo (RAMOS, 2017) [16].

Outrossim, que nos parece negativo, é a idade mínima passar a ser ajustável pela evolução demográfica que, segundo deixam implícito, será alterado ainda mais vezes no decorrer de poucos anos.

Um contra-ponto sobre a proposta de Reforma da previdência, que parece ser benéfica ao sistema normativo, é a de igualar e alinhar regras de idade entre diversos regimes, como o RGPS e Regime Complementar (Regime Aberto da Previdência Complementar, Regime Fechado de Previdência Complementar, etc), pois como este último regime privado tem autonomia para “normatizar-se”, seria necessário aparelha-lo as normas do RGPS); parlamentares e cargos eletivos. Mas ainda nós nos posicionamos contra igualar tais regras para trabalhadores urbanos e rurais.

Outro ponto positivo é o fim do fator previdenciário e da fórmula 85/95 como regra de cálculo, mas não com os parâmetros assumidos, que inclusive desconsideram as diferenças de jornadas diárias entre homens e mulheres, pelos afazeres da dupla ou tripla jornada de trabalho que essas somam à labuta laboral remunerada.

Por fim, há uma insegurança no futuro do cidadão brasileiro com este projeto de reforma.

O que se deve anunciar é que o texto da Reforma da Previdência Social vale integralmente para homens com idade menor de 50 anos e mulheres com idade menor de 45 anos, denominado de regra de transição. Esta regra de transição funcionará na forma de cálculo de quanto tempo falta para se aposentarem na regra atual e quanto tempo faltará com a regra nova. As pessoas que tiverem então, acima da idade mínima (50 anos para

mulheres e 45 anos para homens), terão que trabalhar metade dessa diferença (G1, 2017) [17].

### *O que muda na pensão por morte com a Reforma Previdenciária*

A proposta de Reforma Previdenciária traz uma diferença no valor da reposição, que agora seria de 50% na taxa de reposição para o pensionista que tem direito ao benefício. Aconteceria um adicional de 10% para cada dependente, por exemplo, o valor seria igual a 60% da aposentadoria no caso de um dependente (viúva) e 100% no caso de 5 dependentes (viúva + 4 filhos).

Há também, a vedação de acumulação com outra aposentadoria ou pensão, o que hoje acontece no Brasil, em casos concretos, que são a acumulação de pensão por morte de um esposo, ou companheiro, mais a de um filho em que se prove o beneficiário ser economicamente dependente. Claramente isto traria uma redução no valor econômico da pensão, o que, como alternativa, deveria ser analisado por um Tribunal em cada caso concreto. Reiteramos que os benefícios do INSS são as principais fontes de rendas por parte dos indígenas conforme estudo desenvolvido por Simone Becker, Ellen Cristina Almeida e Cíntia Muller (2014). [18]

## **O DIREITO ADQUIRIDO E A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA**

Sabemos que um princípio constitucional é o do direito adquirido, que se dá quando um sujeito de direito obtém, pautado em norma e prática, um direito. Valoramos também que o direito adquirido não é um direito absoluto (IBRAHIM, 2016) [19].

O projeto de Reforma Previdenciária é inconstitucional no que se refere à irredutibilidade do Valor dos Benefícios, princípio exposto no art. 194, parágrafo único, IV, da CRFB/88. Isto porque, com o projeto de Reforma o segurado ou cidadão não receberá o valor integral do salário de contribuição em sua aposentadoria, caso não tenha o salário-de-contribuição atingido, por pelo menos 49 anos (quarenta e nove anos) de contribuição, sendo inconstitucional, segundo princípio citado a cima. Além de que, este princípio da irredutibilidade do Valor dos Benefícios acompanha também a atualização da infração de acordo com o período.

A reforma não afeta os aposentados e não mexe em direitos já adquiridos, assim, quem já tem idade e tempo de contribuição para aposentadoria. O que se verá na prática é que pessoas com idade superior à 50 (cinquenta) anos de idade passaram por uma regra de transição.

No caso previdenciário seria aquele direito de benefício ou auxílio, a partir do qual o segurado, já com sua expectativa (ou pretensão) conta com o prêmio da previdência para ser somado à sua subsistência. Como pode então esse sujeito segurado ter seu benefício revisado?

Como podemos passar uma revisão geral – isso inclui todo o Brasil – para uma revisão do Benefício de Prestação Continuada/LOAS? Como verifica-se, é o legislador que determina as revisões, tendo o Estado a sua função normativa positivada. Isto é legal – de legalismo. O que acontece, é que o Executivo foi o mobilizador desta



Medida Provisória das Revisões 739/2016, para evitar os déficits da Previdência, tendo na sua base aliada a aprovação. Outra vez, vemos tudo legal.

Sabe-se que muitas vezes, o objetivo de tais revisões é para “combater fraudes” (*para não dizer: tampar o buraco por onde está vazando o dinheiro do RGPS*) contra a Previdência Social, o que acaba sendo uma justificativa fraca, pois diante de um sistema que só defere quando se cumpri os requisitos exigidos por lei, ou por regulamentações internas dos INSS, haver fraude seria uma *mágica* da malandragem. Além de que, estariam depreciando as análises dos servidores públicos concursados pela Autarquia previdenciária, já que a estes cabe a triagem e o lançamentos de dados dos segurados para o programa sistemático e maquinário de análise de concessão de benefício do INSS.

Abro este parágrafo para ressaltar a importância do perito médico previdenciário que tem papel de julgador nas decisões administrativas quando o requerimento está relacionado à auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou BPC/LOAS ao deficiente. É tão importante a função do perito médico judiciário que no começo de 2017 ele foi um, entre as seis categorias, que recebeu um reajuste salarial a cima da média brasileira, o que acaba por reiterar ainda mais os motivos perversos da reforma previdência. Além de que, as revisões previdenciárias anunciadas pelo Governo Federal de 2016, para acontecerem em 2017 e 2018, seriam pagas ao profissional da medicina que é uma espécie de terceirizado da previdência social, ou seja, um bônus pela revisão. Cada um tire suas conclusões com relação a este bônus, considerando o que acima expus.

No caso dos indígenas, que são o tema do estudo aqui, o direito adquirido de ser assistido pelo prêmio previdenciário, que agora faz parte da rotina, esperança e vida de toda uma família indígena, não pode correr o risco de ser tirado de tais segurados ou beneficiários, isto por ser uma afronta ao direito adquirido. Este instituto do direito adquirido assume extrema importância no Direito Previdenciário, em especial devido às constantes alterações da legislação e até da própria Constituição (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88).

Nos escritos do doutrinador F. Z. IBRAHIM “o direito adquirido é aquele que já se integrou ao patrimônio jurídico do indivíduo”. [20]

Com a proposta do interino Governo Federal em 2016 (a saber: Medida Provisória n. 739/2016) de revisão dos auxílios doenças, prestados que será feita no ano de 2017 e com a revisão de benefícios como a aposentadoria por invalidez, poderá desencadear em uma rotina de revisões, chegando à revisão de Benefício de Prestação Continuada ao deficiente e ao idoso.

Tal atitude dos Estado causará uma insegurança jurídica na fonte de renda de segurados ou beneficiários, lesando o bem-estar social assegurado pela Carta Magna de 1988.

As revisões são inconstitucionais, pois afronta: Direito Adquirido (art. 201, §2º, da CRFB/88).

Assim, quando se fala de segurança jurídica no processo administrativo – ou pelas vias do juizado federal – com relação à benefícios do LOAS / BPC, não podemos estar falando da possível revisão sobre este instituto jurídico/benefício da Assistência Social por vias da Previdência Social.

A confiança na avaliação socioeconômica prestada por parecer de profissional da assistência social que é concursada do INSS + o programa eletrônico operado por um servidor público concursado no INSS, deve ser integral/inteira por parte do Estado, não justificando as supostas revisões como forma operacional de combater fraudes contra a previdência.

Quando o segurado ou beneficiário cumpre com os requisitos que estão nas normas previdenciárias, alcançando o deferimento do requerimento por parte do cidadão, logo se tem caracterizado o direito adquirido e toda a segurança jurídica que este importante instituto nos apresenta.

A previdência Social, por ser dotada de legislação específica, acarreta no seu esboço uma série de princípios que vêm da Constituição Federal de 1988. Entre estes temos o de suma-valia que é o da Solidariedade (art. 3º, I, da CRFB/88) que diz:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;”  
(JusPodivm, 2017) [21].

Destaco um trecho da melhor doutrina:

Sem dúvida, é o princípio securitário de maior importância, pois traduz o verdadeiro espírito da previdência social: a proteção coletiva, na qual as pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes para a criação de um manto protetor sobre todos, viabilizando a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos preestabelecidos. (IBRAHIM, 2016)[22].

O benefício para idosos e pessoas com deficiência grave que não contribuíram diretamente para a Previdência Social será reduzido de um salário mínimo vigente no país (a saber R\$935,00 – novecentos e trinta e cinco reais), para meio salário mínimo (R\$467,50 – quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos). Para quem contribuiu em algum momento será acrescido de 5% por cada ano até chegar a um mínimo. Os benefícios já concedidos seriam diminuídos para meio piso, acrescido de 5% para cada ano de contribuição. Mudança por PEC (IG, 2016) [23]. O que claramente e diretamente afronta que ninguém receberá benefício menor que o salário mínimo vigente no país, como exponho adiante.

#### *A garantia do salário-mínimo*

Na área rural, a maioria dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social recebia benefício inferior ao salário-mínimo[24]. No entanto, dispõe a Constituição do Brasil que “*nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo*” (art. 201, §2º, da CRFB/88, redação dada pela EC 20/1998).

Não se trata de discriminação, mas quando os obreiros rurais iriam contribuir faziam-no por valores inferiores ao mínimo e, por isso, tinham também seus benefícios

reduzidos. Isto mudou com o advento da Carta Magna de 1988 e tal dispositivo citado, mostrando mais uma vez, que tal proposta de Reforma Previdenciária tem seus efeitos inconstitucionais com a redução do prêmio previdenciário a baixo do salário-mínimo vigente.

O que se busca hoje, para a concretização do salário-mínimo a todos os segurados da Previdência Social é que o Estado disponha do seu PIB um número ainda maior para ser aplicado na Previdência e não apenas contar com o dinheiro que vem da contribuição de segurados.

O valor em percentual para a aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição, acrescidos de 1 (um) ponto percentual desta média para cada ano de contribuição do trabalhador, até o limite de 100% (cem por cento). Algo importante de ser respeitado no conteúdo deste trabalho. Assim, caso o segurado queira se aposentar com o valor integral do salário de contribuição ele deverá começar a contribuir com 16 (dezesesseis) anos de idade, pois quando chegar à idade de 65 (sessenta e cinco) anos para se aposentar alcançará o limite de 100% (cem por cento) de percentual em anos e conseqüentemente, o valor integral da contribuição que faz jus.

De tal modo, tem-se 49 (quarenta e nove) anos de contribuição para obter-se 100% (cem por cento) do valor integral do salário de contribuição. Atualmente o cálculo considera uma média de 80% (oitenta por cento) dos salários mais altos no valor de contribuição.

Como funciona hoje? Pelas regras de hoje, NÃO existe idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição no INSS. O que é exigido para esse tipo de aposentadoria é o tempo mínimo de contribuição, de 30 anos para mulheres e de 35 para homens. A regra 85/95 não muda em nada o requisito de acesso ao benefício[25].

Uma coisa são as políticas voltadas aos cidadão brasileiros, outra são aquelas voltadas aos indígenas, tomados e tratados como estrangeiros em suas próprias terras (BECKER e ROCHA, 2016) [26].

## **II – Considerações Finais**

Consideramos que com a Reforma da Previdência poderemos estar seguindo um caminho em que os mais vulneráveis economicamente e, conseqüentemente, socialmente, serão mais afetados com a reforma previdenciária e, quiçá, a reforma trabalhista. Esta fórmula do Temer é um disparate!

Assim, há um forte receio na população brasileira, pois os pobres bancarão a reforma da previdência e daí indagamos: as regiões mais pobres garantem empregabilidade de 49 anos consecutivos que é necessário para adquirirem “100% da aposentadoria”? Um índio que viveu a vida toda nas comunidades indígenas de Dourados, conseguirá estabilidade em um emprego “na cidade” até os seus 65 anos? Caso um índio não trabalhe com o registro do empregador em sua CTPS, ou não comprove ser segurado especial, esta pessoa será auxiliada por qual programa da Previdência Social? Caso pouco-a-pouco sejam mudadas as regras, requisitos, afunilando a situação da pessoa para obter o BPC, como então esta sobreviverá?

Como uma população que terá o teto de investimento em serviços básicos do Poder Público, como saúde e educação, poderão alcançar a idade necessária para se aposentar? Certamente, pouco deles e de outros trabalhadores menos afortunados, possam usufruir da aposentadoria.

## Referências

- [1] MAUSS, Marcel (2003). Ensaio Sobre a dádiva. Forma e razão da troca nas sociedades arcaicas. In: Sociologia e Antropologia. São Paulo: Cosac & Naify, pp.185-318.
- [2] BECKER, Simone e ROCHA, Taís de Cássia Peçanha. 2016. Nota Sobre a "Tutela Indígena" no Brasil (legal e real): com toques de particularidades do sul do Mato Grosso do Sul. Trabalho de Conclusão de Curso/artigo da Especialização em Direitos Humanos. Dourados: UFGD.
- [3] PROGRESSO, (2017). Disponível em: <http://www.progresso.com.br/dia-a-dia/funai-realiza-estudo-para-ampliar-a-reserva-indigena-de-dourados> acesso: 01/03/2017 às 21:20hrs.
- [4] DIAS, Rachel Aparecida Soares Sanches; BECKER, Simone. Análise Discursiva de Práticas do INSS voltadas à erradicação e ao enfrentamento dos feminicídios. 2015. Especialização em Direitos Humanos em forma de artigo. Dourados: Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD.
- [5] PEREIRA, Levi Marques. A Reserva Indígena de Dourados – RID, Mato Grosso do Sul: a atuação do Estado brasileiro e o surgimento de figurações indígenas multiétnicas, 2013, mimeo.
- [6] PEREIRA, Levi Marques. Imagens kaiowá do sistema social e seu entorno. Tese de Doutorado defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS) da USP. São Paulo: USP, 2004.
- [7] VITORELLI, Edilson, Estatuto do Índio – Lei nº 6.001/1973, 3º Ed., Salvador – 2015, Editora JusPodivm.
- [8] CARTACAPITAL (2016). Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/como-a-reforma-trabalhista-pode-aumentar-a-sua-carga-horaria> acessado em: 01/03/2016 às 21:45hrs.
- [9] GNETOCONCURSEIRO, (2010). Disponível em: <http://gnetoconcurseiro.blogspot.com.br/2010/10/o-que-e-uma-despesa-primaria.html?m=1> acesso em: 01/03/2016 às 22h. Explicação técnica e comentários
- [10] CNPQ (2017). Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/5277262878389044> acesso em: 01/03/2017 às 22:00h. CNPQ (2017). Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/5277262878389044> acesso em: 01/03/2017 às 22:00h.

- [11] VADE MACUM JusPODIVM: 2017, organizadora Carmem Becker – Salvador: JusPodivm, 2017
- [12] G1, (2017), *disponível em:* <http://g1.globo.com/economia/noticia/perguntas-e-respostas-sobre-proposta-de-reforma-da-previdencia.ghtml> pesquisado no dia 28 de janeiro de 2017 às 09:29.
- [13] PREVIDÊNCIA, (2017). *Disponível em:* <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/Apresenta%C3%A7%C3%A3o-da-Reforma-pdf.pdf> Acesso em: 01/03/2017 às 19h.
- [14] *Idem.*
- [15] ECONOMIA UOL, (2017). Entenda o que é a previdência privada. *Disponível em:* <https://economia.uol.com.br/financas-pessoais/guias-financeiros/guia-entenda-o-que-e-a-previdencia-privada.htm> acesso em: 01/03/2017 às 23:20hrs.
- [16] RAMOS, Waldemar, (2017). Déficit da Previdência existe? – *Disponível no portal:* [http://ramosprev.jusbrasil.com.br/artigos/418583026/deficit-da-previdencia-existe?utm\\_medium=email&utm\\_source=email-notification](http://ramosprev.jusbrasil.com.br/artigos/418583026/deficit-da-previdencia-existe?utm_medium=email&utm_source=email-notification) acesso em: 13/01/2017 às 11:43h.
- [17] G1 (2017), *disponível em:* <http://g1.globo.com/economia/noticia/perguntas-e-respostas-sobre-proposta-de-reforma-da-previdencia.ghtml> acesso em: 28 de janeiro de 2017 às 09:29.
- [18] BECKER, S.; MULLER, C. B.; ELLEN CRISTINA DE ALMEIDA. Introdução In: DIÁLOGOS ENTRE ANTROPOLOGIA, DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: o caso dos indígenas no sul de Mato Grosso do Sul. 18 ed. dourados : UFGD, 2014, v.1, p. 1-15.
- [19] IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 22º ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2016.
- [20] *Idem. pág. 62.*
- [21] VADE MACUM JusPodivm: 2017, organizadora Carmem Becker – Salvador: JusPodivm, 2017, pág. 52.
- [22] IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 22º ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2016. pág. 64
- [23] IG, (2016), Reforma previdenciária: preparada para trabalhar por mais tempo? <http://economia.ig.com.br/financas/aposentadoria/2016-06-13/reforma-previdenciaria-preparado-para-trabalhar-por-mais-tempo.html> Acesso em: 2016.
- [24] IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 22º ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2016., pág. 119
- [25] PREVIDÊNCIA, 2015. APOSENTADORIA: Novas regras por tempo de contribuição já estão em vigor. *Disponível em:* <http://www.previdencia.gov.br/2015/06/servico-novas-regras-para-aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-ja-estao-em-vigor/> acesso em: 01/03/17 às 22:50hrs.

[26] BECKER, Simone e ROCHA, Taís de Cássia Peçanha. 2016. Nota Sobre a "Tutela Indígena" no Brasil (legal e real): com toques de particularidades do sul do Mato Grosso do Sul. Trabalho de Conclusão de Curso/artigo da Especialização em Direitos Humanos. Dourados: UFGD. pág. 45